

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do Ibama e Fiscais do Trabalho.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.563/2006, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento) pela inclusão de inciso ao seu art. 6º, de forma que oficiais de justiça, fiscais do Ibama e fiscais do trabalho possam portar armas.

Em sua justificção, o Autor argumenta que “os oficiais de justiça cumprem dia-a-dia mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os fiscais do trabalho e do Ibama também se expõem no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função”.

Conclui, afirmando que esses profissionais “são pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do estado de direito e do equilíbrio social, aptas então a poderem usar armas em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza”.

Uma emenda (EMC nº 1) foi protocolada durante o prazo regimental para a sua apresentação, tendo como Autor o nobre Deputado

Antonio Carlos Biscaia e apresentando nova redação para o art. 1º da proposição no sentido de incluir secretários de diligências e motoristas do Ministério Público no rol dos profissionais autorizados a portar armas no exercício da atividade profissional.

Em 31 de janeiro de 2006, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.563/2006 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas *c)*, *d)* e *g)*, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os oficiais de justiça, fiscais do Ibama e fiscais do trabalho possam ser autorizados a portar arma de fogo quando exercendo o efetivo serviço da atividade profissional. Além disso, a emenda apresentada pelo nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia inclui os secretários de diligências e motoristas do Ministério Público.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que a temática é polêmica e merece ser analisada com muito cuidado. O primeiro aspecto a ser levantado diz respeito ao papel dos oficiais de justiça, fiscais do Ibama, fiscais do trabalho, secretários de diligências e motoristas do Ministério Público. A atuação ostensiva de alguns servidores desses órgãos pode levar o cidadão à conclusão que as missões cumpridas por seus quadros são de segurança pública. No entanto, os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por meio da leitura do art. 144 da Constituição Federal resta claro que os órgãos que são objeto da proposição em análise não são órgãos de segurança pública, pois não constam entre as instituições ali enumeradas. Dessa forma, espera-se que das operações de fiscalização de crimes ambientais ou relacionados à exploração do trabalho participem os órgãos de segurança pública necessários ao bom desenvolvimento desses trabalhos. São as polícias militar e federal as instituições que devem oferecer a proteção durante as operações.

Além disso, é interessante para a sociedade que os órgãos de fiscalização e os de segurança pública passem a atuar de forma sistêmica e conjunta com os demais que são responsáveis pelos diversos tipos de fiscalização. Assim, como há divisão de atribuições e tarefas entre eles, é necessária a presença dos diversos agentes responsáveis pela fiscalização e pela segurança pública para cumpri-las de forma sistêmica. Entendemos que a questão da exigüidade dos meios necessários a tal articulação institucional não deve ser utilizada como argumento para estabelecermos exceção na legislação. Se a polícia federal ou a polícia militar de algum Estado não dispuserem do pessoal suficiente para participar das ações dos órgãos federais e estaduais, devem os Chefes dos Poderes Executivos mandarem realizar estudos e implementar soluções no campo de sua competência para conseguir atingir o nível de operacionalidade necessário de forma a cumprir todas as missões de segurança pública. É indevido, portanto, fazer concessões legislativas quando, claramente, há soluções no campo da articulação interinstitucional no Poder Executivo.

Entendemos que o papel dos agentes a quem a proposição pretende conceder o porte de arma é administrativo; o que, por si só, não justifica a sua concessão, pois se assim fora, a todo agente de fiscalização

de órgão municipal, estadual e federal que exerça poder de polícia administrativa deveria ser oferecida uma arma para a sua proteção. Não vemos em que os órgãos de fiscalização ambiental, do trabalho, oficiais de justiça e servidores do Ministério Público sejam diferentes das demais instituições que fiscalizam a saúde, a limpeza, o exercício profissional e a ordenação urbana, entre outras que poderiam ser citadas.

Sob o ponto de vista do controle de armas, a principal intenção do Estatuto do Desarmamento era manter a restrição ao porte de armas. A regra é desarmar a sociedade. A exceção é permitir o porte de arma. Desafortunadamente, vemos que algumas propostas tentam ampliar esse rol de exceções de forma apressada. Criar mais uma exceção é desrespeitar os princípios que orientaram a elaboração da legislação de controle de armas.

Em face de tais considerações e por entendermos que o PL nº 6.563/2006 e a emenda nº 1 não colaboram para o aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico federal, somos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator